



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016714-67.2014.815.2001.**

**Origem** : *11ª Vara Cível da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Luís Eduardo Freire Correia.*

**Advogado** : *Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442).*

**Apelado** : *Banco Volkswagen.*

**Advogada** : *Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE nº 20.397).*

---

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO  
CONTRATUAL. SENTENÇA DE  
IMPROCEDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE  
JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL.  
INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE  
EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE  
ESTIPULAÇÃO DE JUROS  
REMUNERATÓRIOS ALÉM DE 12% AO ANO.  
VALORES QUE EXPRESSAM A MÉDIA  
COBRADA EM MERCADO PARA  
CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE.  
LICITUDE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO  
PELA TABELA “PRICE”. INCIDÊNCIA DO  
ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382, 539  
E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO  
MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.**

- *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.*  
(Súmula nº 382 – STJ).

- *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(MP 1.963*

- 17/00, reeditada como MP 2.170 - 36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula nº 539 do STJ).

- A utilização da Tabela *Price*, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Súmula 541-STJ).

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Luís Eduardo Freire Correia** contra sentença (fls. 123/126) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito” ajuizada em face do **Banco Volkswagen S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o autor relatou que firmou contrato de financiamento para a compra de veículo automotor, em 12/04/2011, no valor de R\$ 94.520,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e vinte reais), cujo pagamento foi dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais. Enfatiza que, após o total adimplemento, teve conhecimento de que havia abusividade nos valores cobrados, indicando um excesso na parcela mensal exigida.

Sustentou a abusividade da capitalização mensal de juros mediante a utilização da Tabela *Price*, a cobrança de juros remuneratórios acima do patamar legal. Destacou a incidência de comissão de permanência com outros encargos. Ao final, pleitou a repetição do indébito e o pagamento de R\$ 11.688,32 (onze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Em face do pedido genérico formulado, o juízo *a quo* determinou o esclarecimento sobre o objeto da demanda (fls. 31), tendo o autor indicada como cláusulas de revisão a taxa de juros capitalizados em 2,17% ao mês e 29,38% ao ano, com o custo efetivo total e anual (fls. 35).

Contestação apresentada (fls. 39/48), sustentando a legalidade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal, ressaltando a impossibilidade de devolução em dobro.

Réplica impugnatória (fls. 108/113).

Sobreveio, após, sentença de improcedência, cuja ementa assim restou redigida:

*“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL FORA DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO AO PATAMAR DE MERCADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA”.*

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 129/133v), sustentando a ilegalidade da capitalização de juros, mediante a aplicação da tabela price, bem como a abusividade da taxa de juros remuneratórios, violando os princípios da boa-fé processual e o direito à informação. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, para condenar a recorrida à repetição em dobro de indébito indicado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/144), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 150).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos.

Antes de ingressar no mérito recursal, há de se fazer um registro quanto à menção da inicial, não corroborada na emenda em cumprimento à determinação judicial, de ilegalidade da previsão de comissão de permanência com outros encargos. De início, deve-se corroborar a atividade do juízo de primeiro grau que ordenou a emenda da inicial, em virtude da verificação de narrativa genérica, da qual não se concluía com exatidão quais cláusulas estavam sendo discutidas.

Assim, houve a delimitação autoral, indicando expressamente que pretendia a revisão das previsões das taxas de juros anuais e mensais na forma capitalizada, mediante a aplicação da tabela price. Não houve a indicação de inconformismo quanto à previsão de comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios, que sequer se encontra inserta na cópia contratual anexada aos autos (fls. 11/12).

E mais, tendo havido o total adimplemento do autor, sem nenhuma narrativa de que lhe foi, efetivamente, cobrado qualquer encargo moratório no período da avença, faltar-lhe-ia, eventualmente, interesse de agir no pedido de devolução de algo que não foi efetivamente exigido, mas que apenas ficou em estado de latência e não há mais possibilidade de cobrança.

Pois bem, feito o registro inicial, quanto à ausência de comissão de permanência no caso em questão, corroborada pela inexistência de indicação precisa no momento do cumprimento da determinação de emenda da inicial, passemos à apreciação do objeto da apelação.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de revisão contratual quanto aos juros remuneratórios aplicados em sede de contrato de financiamento bancário, defendendo a apelante a ilegalidade da capitalização mensal dos valores financiados, mediante a utilização da Tabela Price.

Há de se destacar, de antemão, que o caso versado nos autos dispensa maiores delongas, uma vez que consubstancia hipótese reverberada em recentes entendimentos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se dos Enunciados nº 382, 539 e 541 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania, cuja redação foi aprovada em 10/06/2015, *in verbis*:

Súmula nº 382 – STJ: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Súmula 539 – STJ: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963 – 17/00, reeditada como MP 2.170 – 36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Súmula 541 – STJ: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Não há que se cogitar em inaplicabilidade do entendimento ou das normas resultantes do precedente supracitado, haja vista que os casos que deram origem à instauração das milhares de demandas revisionais tinham por objeto idêntica forma de pactuação àquela firmada pela sociedade promotora.

Logo, os entendimentos sumulados espelham a fundamentação de que a capitalização de juros é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do

Sistema Financeiro Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

*“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)*

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de financiamento foi firmado em 2011 e patente está que foi devidamente pactuada a capitalização de juros, pois, a disparidade, entre os valores explicitados como pagamentos mensais e anuais, é tamanha que demonstra claramente a capitalização em periodicidade inferior a um ano (fls. 11). Além do mais, houve expressa indicação de se tratar de juros “prefixados e capitalizados” (item III do contrato).

Assim sendo, constatando-se que houve o devido conhecimento acerca da existência de ganho pelo capital na avença firmada junto à instituição bancária, não se vislumbrando igualmente discrepância com o valor médio observado no mercado, revelam-se improcedentes as alegações quanto à necessidade de revisão da forma de cobrança de juros pela instituição financeira.

Com o mesmo entendimento, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui entendimento pacífico, aplicando-se a fundamentação oriunda do precedente do Superior Tribunal de Justiça acima destacado:

*“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LETRAS DO CONTRATO. FONTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS REDIGIDAS DE FORMA LEGÍVEL E DE FÁCIL COMPREENSÃO. ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA PEÇA DE DEFESA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PELO JUIZ. ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01. ADIN Nº 2.316/DF. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NÃO SUSPENSA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.*

*- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.*

*- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.*

*(...)*

*- É legal a utilização da tabela price como sistema de amortização, desde que expressamente prevista no contrato pactuado entre as partes, situação verificada na espécie.*

*- Em conformidade com o princípio da imperatividade, até o julgamento definitivo da ADIN nº 2.316/DF, presume-se a constitucionalidade do*

*disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001.*

*- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.*

*- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, situação verificada no instrumento contratual em debate.*

*- Não há que se falar em ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê, se não consta no ajuste firmado entre as partes, previsão expressa dos referidos encargos, e nem a parte promovente demonstrou eventual cobrança.*

*- Incabível a restituição dos valores, pois inexistente cobrança indevida por parte da instituição financeira”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00832477620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO. - A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação”.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01088964320128152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-02-2016).*

No que se refere à incidência da Tabela *Price*, prevalece na jurisprudência o entendimento de que o citado sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Carlos Pinto Del Mar leciona:

*“A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme”.* (In Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40).

Logo, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes a qualquer taxa, o sistema será o da Tabela Price, eis que apresenta prestações constantes. Assim, se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade na sua utilização.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

*“CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato de Financiamento para aquisição de veículo – Procedência parcial – Irresignação do banco demandado – Aplicação da tabela price – Licitude – Ausência de valores a restituir – Provimento.*

*— No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 – e desde que haja expressa previsão contratual.*

*— 'No sistema da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, as prestações, desde o início do contrato, mantêm valor uniforme.*

*As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento.*

*Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da Tabela Price implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento de juros'. (Arnaldo Rizzardo. Contratos de Crédito Bancário. 7ª ed. 2007, p.173).*

*— Não bastasse ser a Tabela Price de larga aplicabilidade, necessário salientar que, em muitos*



*casos, é este sistema de amortização, dada a estabilidade concedida ao financiamento de longo prazo, que permite ao adquirente a realização do negócio, que, uma vez contratado, não tem como ser reputado ilegal ou abusivo.*

*— Uma vez pactuada, é legal a utilização da Tabela 'Price', que, por si só, não importa em capitalização.*

*— Inexiste qualquer parâmetro legal para afastar a cobrança do percentual dos juros pactuados e sua forma capitalizada, e conseqüentemente qualquer argumento plausível para sustentar a ilegalidade da aplicação da Tabela Price”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00058827220148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 28-07-2016). (grifo nosso).

**“EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DOS JUROS DE MORA, E A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. TAXA APLICADA QUE ULTRAPASSA A TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS. QUANTUM QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. MINORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**1. ‘Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do**

*que a mensal' (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).*

***2. 'A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas' (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).***

*3. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, exceto se comprovada a cobrança de juros acima da média praticada no mercado.*

*4. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, consoante o art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil”.*

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01273004520128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-01-2018).

Assim, percebe-se que o pleito do demandante, em relação à revisão da capitalização e o respectivo sistema de amortização (incluídos todos os valores que foram parcelados, inclusive a tarifa de cadastro), não merece amparo, tendo em vista a existência de pactuação expressa entre as partes, sendo, portanto, lícita a utilização do Sistema da Tabela *Price*, redundando na capitalização de juros legalmente estipulada.

Registre-se que não há qualquer abusividade na cobrança dos juros remuneratórios no contrato em questão, uma vez que, como bem registrado pelo juízo de primeiro grau, os índices pactuados se encontram dentro da média de mercado, consoante previsto na tabela constante no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201109.xls>).

Frise-se, por fim, que, diante da conclusão pela legalidade na pactuação entre as partes, não há que se falar em repetição do indébito. Diante do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar na limitação de juros nos termos dos arts. 406 e 591 do Código Civil.

### **-Conclusão**

Em meio ao contexto acima delineado, observando o regramento estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil – o qual busca consolidar um microsistema de precedentes obrigatórios –, verifica-se que o legislador estabeleceu um mecanismo para propiciar a celeridade na prestação jurisdicional, elencando, no art. 932, hipóteses em que é possibilitada a prolação de decisões monocráticas pelo Relator. Dentre estas, encontra-se a aplicação de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo.

A preocupação do legislador em sedimentar uma estrutura de celeridade para casos repetitivos, e cuja solução já tenha sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, é de tal monta que, na previsão do recurso cabível contra monocráticas, houve a estipulação da fixação de multa entre 1% e 5% do valor atualizado da causa para a hipótese de o agravo interno ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, em votação unânime, pelo respectivo órgão colegiado.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria objeto da presente demanda se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de entendimentos decorrentes de precedentes considerados pelo Código de Processo Civil como obrigatórios – com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015 – **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelatório**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Em decorrência do resultado recursal, **MAJORO** os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

**P.I.**

João Pessoa, 22 de março de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator